



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 256/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.05.01

PROCESSO Nº 1/001311/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 98.09952-2

RECORRENTE: CIA IMPORT.DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO
E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Improcedente o auto de infração quando não restar a comprovação do ilícito fiscal apontado. Acusação é crédito indevido, quando a SATRI havia autorizado o contribuinte a creditar-se do ICMS recolhido a maior, mediante o Parecer nº 510/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte de creditamento indevido, decorrente de lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação, relativo aos meses de agosto a novembro de 1997, no valor de R\$ 93.302,96 (noventa e três mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), indicando como infringido o art. 60 e sugere a penalidade inserta no art. 878, II, "a", todos do Decreto nº 24.569/97.

Como prova da acusação junta aos autos cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e do Parecer nº 510/97, de 21.11.97, emitido pela Superintendência de Administração Tributária - SATRI.

Tempestivamente o autuado impugna o feito fiscal, alegando o seguinte:

1) nulidade processual em face da ausência de fundamentação legal ou razão de autuar, considerando a formulação do pedido de restituição do ICMS sobre serviço de frete, proveniente do recolhimento a maior aos cofres do Estado, junto ao órgão competente da SEFAZ, o qual, mediante o Parecer 510/97, acatou referido pedido;

2) o crédito de R\$ 93.302,96, objeto da autuação, não pode ser indevido tendo em vista que a SEFAZ deferiu o pedido de restituição no valor de 342.282,75 UFIRs, determinando que o aproveitamento fosse de forma parcelada e obedecido o critério percentual sobre o saldo devedor de ICMS mensal;

3) mesmo não tendo amparo em nosso ordenamento jurídico a decisão da SEFAZ em limitar e parcelar o creditamento do ICMS decorrente de pedido de restituição, cumpriu fielmente o determinado no referido parecer, utilizando-se apenas o valor correspondente a 60% do saldo devedor do ICMS;

4) creditou-se antes da resposta do Parecer 510/97 em razão do pedido de ratificação do lançamento de valores devidos em sua escrita contábil, formulado juntamente com o da restituição;

5) o pedido de restituição fora embasado em pareceres que deferiram pleitos semelhantes, caso a SEFAZ não autorizasse referido pedido, estaria violando o princípio constitucional da isonomia, dando tratamento diferente a pessoas que se encontram no mesmo patamar.

Com base em tais alegações pede a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, caso não sejam acatadas, solicita realização de perícia visando a constatação do valor real do crédito aproveitado no período de agosto a novembro de 1997.

Em instância singular a autoridade julgadora, após refutar todas as razões trazidas à colação, à luz dos arts.13, 65 e 123 da Lei 12.670/96, manifestou-se pela parcial procedência, cobrando do infrator apenas multa prevista no art. 123, II, "b" da referida lei, por ser o crédito legítimo, tendo havido apenas a antecipação da



utilização do crédito, vez que o mesmo fora reconhecido posteriormente pelo órgão fazendário.

Discordando da decisão singular, a autuada apresenta recurso, o qual, além de ratificar as razões da impugnação, questiona a penalidade indicada pelo julgador monocrático, por entender que em nenhum momento o Fisco cearense pôs em dúvida a legitimidade do crédito em questão.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a reforma da decisão singular no sentido de julgar o auto de infração improcedente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Pelos fatos e provas presentes nos autos, entendo que o auto de infração não merece prosperar.

O agente do Fisco acusa o contribuinte de crédito indevido em razão de ter lançado em sua escrita fiscal, no período de agosto a novembro de 1997, valores relativos a recolhimentos efetuados a maior antes da manifestação da Superintendência de Administração Tributária -SATRI, órgão competente para analisar pedido de restituição de ICMS, bem como pela não observância às determinações constantes do Parecer 510/97, ou seja, abatia integralmente o saldo devedor do mês anterior.

Observa-se que o contribuinte, em 11.08.97, formulou pedido de restituição de ICMS junto à SATRI, recolhido em excesso, a título de substituição tributária sobre serviço de transportes, por não ter aplicado o disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto 22.232/92, com base no Parecer nº 350, de 11 de julho de 1995, que firma entendimento cabal e refutável de que existe o direito à restituição neste caso, sendo seu pleito acatado mediante o Parecer 510, de 21 de novembro de 1997, que autorizava o creditamento do valor de 342.282,75 UFIR de forma parcelada, condicionado ao limite mensal de 60% do saldo devedor porventura existente no período, a partir do mês seguinte ao do conhecimento deste parecer e até que o valor integral do crédito tivesse sido apropriado.

É bem verdade que o contribuinte começou a utilizar o crédito antes da manifestação do órgão competente, entretanto não vislumbro tal creditamento como indevido uma



vez que, quando do início da ação fiscal, em 01.12.98, o fiscal tinha pleno conhecimento do parecer autorizativo.

Além do mais, o contribuinte utilizou o crédito correspondente a 60% do saldo devedor existente no período, observando as determinações impostas pela SEFAZ, o que evidência o equívoco na interpretação do referido parecer por parte do autuante, que entendera que o limite do crédito estaria relacionado ao saldo devedor do período anterior.

Por outro lado, o recorrente ao formular o pedido de restituição o fez com base em pareceres emitidos pela SEFAZ, que tratava de matéria semelhante, concedendo restituição a empresas que se encontravam em situação equivalente.

Portanto, no caso em concreto, à luz do princípio da isonomia tributária previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, tendo como finalidade assegurar a igualdade entre os sujeitos passivos da obrigação tributária que se encontrem em situações equivalentes, vedando distinção de qualquer natureza, não vejo o procedimento adotado pelo recorrente, ou seja, a antecipação da utilização dos créditos conferidos mediante o Parecer 510/97, como ato ilícito ou que tenha trazido algum prejuízo ao Fisco.

O princípio da isonomia, inspirado no ideal de justiça, é um dos mais importantes na consolidação da democracia, por ser, no dizer de Celso Ribeiro Bastos, "o respiradouro pelo qual o sistema da ordem jurídica se torna permeável às imposições de justiça". A isonomia não deve ser entendida como sendo imperioso o tratamento igual para todos e sim como igualdade de tratamento para os que se encontrem na mesma situação jurídica.

Interessante não perder de vista também os ensinamentos do insuperável Rui Barbosa, qual seja, a exigência inafastável de que a lei dispensa tratamento diferente aos desiguais na medida de suas desigualdades, concedendo-lhes tratamento igual quando se encontrem em situação isonômica.

Assim sendo, voto no sentido de reformar a decisão singular, julgando improcedente o auto de infração por estar convicta de que o procedimento adotado pelo autuado não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CIA IMPORT. DE MAQ. E ACESS. IRMÃOS PINTO e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos AMBOS,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2001.

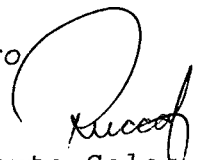

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Condin Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO